

01/06/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 785.236 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: PAULO SUPLICY DE BARROS BARRETO
ADV.(A/S)	: JOYCE ROYSEN
ADV.(A/S)	: EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
ADV.(A/S)	: MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO INADMITIDOS. SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. OFENSA REFLEXA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil, que impõe o julgamento prévio do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, somente se aplica, nos termos do que disposto no *caput* do artigo, quando os recursos especial e extraordinário são ambos admitidos.

II - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais suscitadas. Incidência da Súmula 282 do STF.

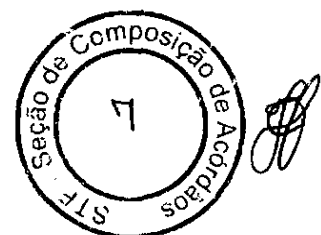
III - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação aos arts. 5º, XXXV e 93, IX da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. Precedentes.

IV - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado.

V - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

VI - Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O



**AI 785.236 AgR / SP**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 1º de junho de 2010.

**RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE E RELATOR**

**01/06/2010****PRIMEIRA TURMA****AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 785.236 SÃO PAULO**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: PAULO SUPLICY DE BARROS BARRETO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: JOYCE ROYSEN</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: EDUARDO ANTÓNIO LUCHO FERRÃO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: - Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Preliminarmente, o agravante alega que está pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça o agravo de instrumento interposto contra a inadmissibilidade do recurso especial, circunstância que deveria dar ensejo ao sobrestamento do feito, a teor do art. 543 do CPC.

No mérito sustentou, em suma, que a decisão agravada deve ser reformada e insistiu, dessa forma, no processamento do recurso extraordinário.

É o relatório.

01/06/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 785.236 SÃO PAULO

VOTO

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Eis o teor da decisão agravada:

*‘Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário criminal.*

*No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação ao art. 5º, XXXIX, e art. 93, IX, da mesma Carta.*

*O agravo não merece acolhida. Bem examinados os autos, verifico que, à exceção do art. 93, IX, falta o necessário prequestionamento do dispositivo constitucional supostamente violado. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.*

*Além disso, constato que, conforme jurisprudência remansosa e pacífica desta Corte, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorrem.*

*É certo, ainda, que a apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.*

*Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.*

*Isso posto, nego seguimento ao recurso” (fl. 1.419).*

Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas, que devem ser mantidas por seus próprios fundamentos.

Quanto à preliminar suscitada, não assiste razão ao agravante, pois a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso extraordinário para se aguardar o julgamento do recurso especial pelo STJ, quando o extraordinário não possuir condições de admissibilidade.

AI 785.236 AgR / SP

Nesse sentido, transcrevo, respectivamente, as ementas do AI 488.301-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau e AI 199.995-AgR/SP, Rel. Min. Marco Aurélio:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SOBRESTAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. LEI 1.533/51. OFENSA INDIRETA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. *A orientação segundo a qual ‘os tribunais de origem somente remeterão ao STF os autos de agravo de instrumento para a subida de RE após o trânsito em julgado da decisão do STJ no recurso especial’, não impede o julgamento desde logo do RE quando este não possuir os requisitos essenciais para o seu conhecimento. (...)*” (grifos meus).

“AGRAVO REGIMENTAL - SOBRESTAMENTO - PENDÊNCIA DE AGRAVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Somente cabe o sobrestamento do agravo quando em jogo matéria de fundo. Tratando-se de hipótese de não conhecimento do agravo de instrumento, irrelevante mostra-se a ordem de julgamento. (...)*” (grifos meus).

Ademais, conforme consignado na decisão agravada, a matéria constitucional suscitada no recurso extraordinário, à exceção do art. 93, IX, não foi apreciada no acórdão recorrido. Falta-lhe, pois, o indispensável prequestionamento, consoante o teor da Súmula 282 do STF.

Nesse sentido, transcrevo a ementa do AI 580.491-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - *A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório*”.

Ainda que não fossem suficientes tais argumentos para o improvimento do recurso, este não prosperaria. É que a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de

**AI 785.236 AgR / SP**

que afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa.

Por oportuno, transcrevo a ementa do AI 649.191-AgR/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia:

*“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar dos argumentos do Agravante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configuram ofensa reflexa à Constituição da República. 2. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.”*

Ressalto, também, que não é o caso de se admitir violação ao art. 93, IX, da Constituição, uma vez que o acórdão está suficientemente fundamentado.

Por fim, para se chegar a entendimento diverso ao adotado pelo acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

**PRIMEIRA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 785.236**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : PAULO SUPLYCY DE BARROS BARRETO

ADV.(A/S) : JOYCE ROYSEN

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO

ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 1º.06.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão o Ministro Ayres Britto, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Fabiane Duarte  
Coordenadora